



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052540 - SC (2025/0363497-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MULTI STAMPAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AMANDA FRANCENER - SC053936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
INTERES. : TERESA TERNES CUNHA
INTERES. : AMAURY TERNES CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 211/STJ E 282, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, no bojo de apelação cível na origem.
2. Nas razões do apelo extremo, a parte apontou ofensa aos artigos 51, IV e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se quanto à capitalização de juros.
3. A decisão agravada considerou não prequestionada a matéria e deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, aplicando o teor das Súmulas 211/STJ 282, 283 e 284/STF, os quais são refutados pela insurgente no presente reclamo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se estão prequestionados os artigos 51, IV e artigo 6º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e respectivas teses; (ii) se os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 5.1. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052540 - SC (2025/0363497-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MULTI STAMPAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
AMANDA FRANCENER - SC053936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
INTERES. : TERESA TERNES CUNHA
INTERES. : AMAURY TERNES CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 211/STJ E 282, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, no bojo de apelação cível na origem.
2. Nas razões do apelo extremo, a parte apontou ofensa aos artigos 51, IV e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se quanto à capitalização de juros.
3. A decisão agravada considerou não prequestionada a matéria e deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, aplicando o teor das Súmulas 211/STJ 282, 283 e 284/STF, os quais são refutados pela insurgente no presente reclamo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se estão prequestionados os artigos 51, IV e artigo 6º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e respectivas teses; (ii) se os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 5.1. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5.2. Esta Corte admite o

prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MULTI STAMPAS TEXTEIS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 617, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. RECLAMADA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TESES DE ENCARGOS EXCESSIVOS, DE FALTA DE JUNTADA DE PACTOS ANTERIORES E DE EXTRATOS QUE COMPROVARIAM O DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE AO EMPRÉSTIMO. SUSCITADA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DOS CÁLCULOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.931/2004. 1 - JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO EMPRÉSTIMO QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. ESCOPO DE SALDAR DÍVIDAS ANTERIORES. 2 - CONTRATOS ANTERIORES DESNECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE É TÍTULO EXECUTIVO AUTÔNOMO E IMPLICOU NOVAÇÃO DOS CONTRATOS PRÉVIOS. 3 - ENCARGOS SUPOSTAMENTE ABUSIVOS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTEXTUALIZAÇÃO ENTRE OS ENCARGOS COBRADOS E AQUELES QUE SERIAM DEVIDOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR REPUTADO CORRETO PELA PARTE EXECUTADA, O QUE, REALMENTE, IMPEDE O CONHECIMENTO DA MATÉRIA, OU A EMENDA DA INICIAL PARA A JUNTADA DE CÁLCULOS, NA FORMA DOS ARTS. 917, §§3º E 4º, DO CPC. 4 - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITOS DA LEI N. 10.931/2004 INSUBSISTENTE. REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. REFERÊNCIAS GENÉRICAS A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSUFICIENTES À DECLARAÇÃO DE INVALIDADES CONTRATUAIS, SOBRETUDO DIANTE DA COMPLETA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 621-637, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 51, IV e artigo 6º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que *"a capitalização de juros certamente se trata de cláusula abusiva, haja vista que onera excessivamente o consumidor, pois são juros sobre juros; juros compostos; anatocismo; progressão geométrica, qualquer que seja o nome que se dê à capitalização de juros"* (fl. 631, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 639-651, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 652-653, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo.

Contraminuta às fls. 665-669, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1398-1401, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: *i*) a ausência de prequestionamento do disposto nos artigos 51, IV e artigo 6º do CDC, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF; *ii*) a deficiência na fundamentação do recurso, fazendo incidir o teor das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

Daí o presente agravo interno (fls. 485-489, e-STJ), no qual a parte agravante refuta os supracitados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, não merece prosperar o pretense afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Consoante asseverado na decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido (fls. 614-616, e-STJ), verifica-se que a matéria inserta nos artigos 51, IV e artigo 6º do CDC e respectiva tese não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, **tampouco foram opostos embargos de declaração pela insurgente.**

Ademais, em suas razões, deixou a recorrente de indicar eventual omissão do acórdão recorrido e violação ao art. 1.022 do CPC, não permitindo que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos temas.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas**

instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O **conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...]** 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que** a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento.

2. Também não merece acolhida o pleito de ver afastados os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Isso porque, a respeito da controvérsia, o julgador assim consignou: "*Com relação aos encargos supostamente abusivos, não há contextualização entre os mesmos e aqueles que seriam devidos, nem a indicação do valor que seria reputado correto pela parte executada, o que, realmente, impede o conhecimento da matéria, na forma dos art. 917, §§3º e 4º, do CPC, assim como a emenda da inicial para a juntada de cálculos pela parte executada.*" (fl. 615, e-STJ), **fundamento este não impugnado nas razões do apelo extremo.**

Portanto, deixou a parte de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando alegação dissociada do que ficou decidido no aresto, atraindo a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido, precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES EXCEDENTES PARA TRATAMENTO. COPARTICIPAÇÃO. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO POSSUI SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A

subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.177.139/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. LEGITIMADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.129.203/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) [grifou-se]

Incide também o teor das Súmulas 283 e 284/STF, aplicáveis por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.540 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363497-6

Número de Origem:
03045057720188240036 3045057720188240036

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI STAMPAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

AMANDA FRANCENER - SC053936

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

INTERES. : TERESA TERNES CUNHA

INTERES. : AMAURY TERNES CUNHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTI STAMPAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

AMANDA FRANCENER - SC053936

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

INTERES. : TERESA TERNES CUNHA
INTERES. : AMAURY TERNES CUNHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026